



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício n°: 106/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício n° 314/2023/CMMB

Matias Barbosa, 26 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Substitutivo do Projeto de Lei n° 23/2023, com a seguinte ementa: "Altera o caput do Art. 1º e o Art. 3º e revoga o §1º do Art. 1º da Lei n° 1.529, de 04 de novembro de 2021 que 'Concede auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa' e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

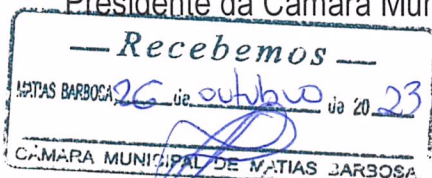
Respeitosamente.


Leonardo Sérgio Henrique

Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camoradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PARECER JURÍDICO

I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 314/2023/CMMB, de lavra do Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 023/2023, que “Altera o caput do Art. 1º e o Art. 3º e revoga o §1º da Lei nº 1.529, de 04 de novembro de 2021, que ‘Concede auxílio-alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa’ e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 314/2023/CMMB e cópia da apresentação do substitutivo com justificação.

Sem mais, passamos a opinar.

II – RELATÓRIO

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei nº 23/2023, Projeto este apresentado pela Mesa Diretora, que visa realizar adequações e alterações na Legislação Municipal, no que diz respeito, basicamente, ao valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores desta Casa Legislativa e aqueles que seriam agraciados pelo mesmo. A proposta de substitutivo foi devidamente encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica.

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso III, a competência para aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Juridicamente, portanto, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no artigo 42 da Lei Maior Municipal assim como no artigo 147, “caput” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias; (grifamos)
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifamos)

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ponto importante a ser discorrido, valendo sua ressalva é quanto a matéria tratada no presente substitutivo do Projeto de Lei. A proposta do mesmo foi devidamente iniciada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista se tratar de assunto "*interna corporis*", tratando de vantagem pecuniária a ser concedida aos servidores efetivos do quadro de carreira do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa, em cumprimento à normativa maior insculpida na Constituição Federal de 1988. Não diferente, dispõe a Lei Orgânica do Município, assim como a citada Carta Magna de 1988, "*in verbis*":

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria; (grifamos)

(...)"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (destacamos)

(...)"

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto propõe alterações no valor do auxílio-alimentação concedido aos servidores municipais vinculados ao Legislativo, tem-se por correta a iniciativa da Mesa Diretora. Neste diapasão, seria a citada Mesa Diretora também a legitimada para apresentar o devido substitutivo.

Tal perspectiva provém de interpretação conforme disposto na Emenda Constitucional nº 19/1998, no qual o inciso IV do art. 51 da CF/88 passou a prever que compete privativamente à Câmara dos Deputados a "**iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**" dos cargos públicos da sua estrutura administrativa, regra também aplicável às câmaras municipais com base no princípio da simetria.

Assim, muito embora o Poder Legislativo tenha autonomia para a criação de cargos por meio de resolução, a fixação da respectiva remuneração só é possível por meio de lei em sentido estrito, raciocínio extensível às vantagens pecuniárias como o **auxílio-alimentação** discutido, que se insere no conceito amplo de remuneração e representa benefício que implica a realização de despesas públicas. A iniciativa legislativa **é restrita à Mesa Diretora da Câmara Municipal, órgão diretivo dos trabalhos administrativos, mesmo que diante da omissão do Regimento Interno.**

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei, fazemos a ressalva aos Nobres Vereadores que tal quesito seja tratado com o Setor Contábil da Casa Legislativa,



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

com a devida análise e aplicação da exigência do impacto orçamentário financeiro as pretendidas alterações. Nota-se, ainda, que o pedido de análise jurídica do Substitutivo ao Projeto de Lei não veio acompanhado do apontado impacto orçamentário necessário, fato este que deverá ser solicitado ao setor cabível.

Cabe notar que o item V, do § 1º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município estabelece quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação de matéria que diga respeito à aumento de vantagens de servidor público, vejamos:

Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - **Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

(...)

5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, **aumento de remuneração, vantagens**, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

Recomendamos às Comissões Parlamentares que solicitem o devido Impacto Financeiro em relação a pretendida alteração com vistas a preencher os devidos requisitos legais de seguimento do presente Projeto de Lei alterado por este substitutivo.

É o parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 26 de outubro de 2023.


Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sergio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA